



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

## JUSTIFICATIVA:-

### Do amparo constitucional.

Estabelece o artigo 30, da Constituição Federal, ser de competência dos Municípios, entre outros, de legislar sobre assuntos de interesse local, assim com e promover, naquilo que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e parcelamento e ocupação do solo urbano.

### Do amparo na legislação municipal.

O artigo 9º da Lei Orgânica Municipal de Campo Largo expressamente determina, em consonância com o texto constitucional, competir, ao Município, entre outros, prover a tudo quando respeita ao seu interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe em especial, legislar sobre assunto de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual, no que couber e elaborar o plano diretor da cidade.

### Dos motivos.

O estado é o agente ordenador da vida em sociedade, tem toda a sua estrutura orientada no cumprimento do interesse público. O Estado exerce seu poder através de suas instituições e, estas tem limites nas suas atribuições. O ordenamento jurídico é o esqueleto sobre o qual se compõem as competências conferindo poderes, harmonizando-os e propiciando seu exercício. No caso presente, buscamos regulamentar, através de lei, de localização de farmácias e drogarias com estabelecimento de distâncias mínima entre uma e outra.

Temos como objetivo na presente proposta disciplinar a concessão de alvarás para funcionamento de farmácias, drogarias e similares, para evitar-se concorrência desleal e proliferação deste tipo de estabelecimento no anel central da cidade. Tem, principalmente, o intuito de obrigar e estimular àqueles que desejem a instalação deste tipo de comércio, que o façam nos bairros mais afastados e necessitados. Busca a presente lei um projeto urbanístico evitando concentração de farmácias em regiões comercialmente mais atrativas,



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

obrigando a população mais carente a deslocar-se até o centro da cidade para aquisição de medicamentos e similares.

Neste aspecto, Campo Largo, é uma das cidades que mais tem, no anel central, proporcionalmente, um número de farmácias por habitante. Enquanto bairros mais distantes e populosos não tem este tipo de estabelecimento e necessitam tê-los.

A Organização Mundial estabelece uma proporção de uma farmácia para cada 6.000 ( seis ) mil habitantes. O número de farmácias já existente na cidade já extrapola e em muito o número referido.

O elevado número de farmácias no centro da cidade incentiva a concorrência desleal, subterfúgios de comércio de outros produtos, de natureza não farmacológica, fugindo ao espírito da lei federal de n.º. 5.991 de 17.12. 1973.

Nos termos da lei, Farmácia é, “ estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; enquanto Drogeria é, “ estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais”.

Especificamente no que se refere ao princípio da livre concorrência agasalhado na Constituição Federal, não se pode concluir pela ilegalidade das leis que restringem o exercício da atividade comercial, porque não impõem limitações a situações idênticas em outros estabelecimentos farmacêuticos.

Saliente-se, não ser da índole do direito, e as liberdades públicas não fazem exceção, conferir prerrogativas ilimitadas a quem quer que seja. Esses direitos podem sofrer, como decorre na própria constituição, limitações e regulamentações. Ao editar a Norma Técnica, através da Resolução n.º. 54, de 03 de junho de 1.996, que regula a abertura e o funcionamento de estabelecimentos comerciais, a Secretaria Estadual da Saúde ( SESA),



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

após definir, com apoio na legislação federal já mencionada, o que seja farmácia e drogaria, estabeleceu no artigo 2º., que, para a autorização para a instalação e expedição da licença sanitária, que dispensem ao público medicamentos será feito pelo Serviço Municipal ou Regional de Vigilância Sanitária e deverá obedecer às seguintes condições:-

§ 1º., A necessidade local, compreendida como:

O interesse público para a instalação do estabelecimento;

A existência ou não de farmácia ou drogaria na localidade (bairro, vila);

A necessidade de assistência de profissional farmacêutico na dispensação de medicamentos;

§ 2º.- A existência de local apropriado para a instalação do estabelecimento, de acordo com o parecer de órgão competente municipal:

.....

....

....

A título ilustrativo constatamos existir legislação idêntica em Ponta Grossa, Londrina, enquanto, na Capital do Estado tramita projeto de lei, de autoria do Vereador Jorge Bernardi, sobre o mesmo tema.

O segmento interessado, estabelecimentos de farmácia e drogarias, em sua maioria, apoia e reivindica a presente regulamentação.

Estas são nossas justificativas para a aprovação da presente lei regulamentadora para a licença de localização e funcionamento das farmácias.

Campo Largo, 11 de junho de 1.999.